



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N° 4.223, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da Polícia Civil e Militar em âmbito nacional

Autor: Deputado Boca Aberta – PROS/PR.

Relator: Deputado Vinícius Poit - NOVO/ SP.

I – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE:

I.I - RELATÓRIO:

Em que pese o Projeto de Lei nº 4.223/2019, do Deputado Federal Boca Aberta - PROS/PR, ter por finalidade fornecer maior transparência e publicidade aos atos da Administração Pública, mormente os das policiais militares e civis, alinhando seus desígnios aos princípios inscritos na Constituição Federal, seja o da moralidade, como apontou o Deputado Vinícius Poit, em relatório de 15/10/2019, além de outros do art. 37, também da Carta Maior, como o da publicidade e eficiência, a proposição está em desalinho com a estrutura do direito penal brasileiro, o que denota patente antijuridicidade de seus dispositivos.

A Projeto de Lei do proponente, homologado pelo relator, desnatura o conceito de coautoria, desvirtuando seu significado.

Explico:

Aponta o § 3º, do art. Art. 3º do PL:

§ 3º Os atos ilícitos de natureza grave, que venham a ser objeto do descarte ou perda das imagens antes do prazo vencido, implicarão ainda, o levantamento e a investigação por autoridades policiais e afins, se a causa revelar, que foi apagada ou perdida, com o intuito proposital de beneficiar o infrator, responderá esse, como coautor do ato ilícito cometido.

Primeiro, antes de adentrar na impossibilidade de apontar a coautoria a todos os responsáveis pelo desaparecimento de imagens, há forte imprecisão do dispositivo, inadmissível para o Direito Penal, sobretudo do que venha a ser ilícito de natureza grave, uma vez o próprio Código Penal não faz essa graduação. Ademais, esse excerto da norma é extremamente aberto, conferindo aos tribunais significativo grau interpretativo, elemento jurídico que deve ser utilizado com parcimônia no Direito Penal.

I.II. VOTO:

Precisamente quanto à possibilidade de na hipótese de incidência aventada estar caracterizada a coautoria, devemos lembrar inicialmente seu conceito:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Nota-se que para caracterização da coautoria, o coautor deve, necessariamente, concorrer para a prática do crime.

Utilizando como exemplo um crime de resultado, o coautor deve, nos termos e parâmetros do art. 29, CP, concorrer para o resultado. Como no caso de um homicídio em que o coautor concorre diretamente para a morte da vítima.

No caso em tela, do § 3º, do art. 3º do PL, imputar-se-ia a prática de crimes a quem de maneira alguma concorreu para o seu resultado. Não é plausível ao Direito Penal que um terceiro, que de maneira alguma concorreu para a prática de um crime específico, responder como coautor, por dias depois ter destruído imagens de um sistema de segurança.

Antes esse agente, que não é coautor do homicídio, figuraria como autor de outros ilícitos, como os previstos, a título exemplificativo nos artigos 320, 342, 347, do Código Penal, com especial atenção para seu parágrafo primeiro.

Ademais, a inclusão de câmeras em viaturas, em que pese sua finalidade de fornecer maior transparência para a atividade policial, necessita de debates mais aprofundados, nesta Casa, uma vez que é cediço que a Polícia Militar do Estado de São Paulo e do Estado de Santa Catarina, já iniciaram essa implementação de maneira ainda bastante restritiva, em espaço amostral controlado, a fim de verificar os resultados positivos e negativos.

Face a forte inconsistência do § 3º, do art. 3º do PL, opino pela antijuridicidade da proposição e no mérito, voto pelo aperfeiçoamento da discussão a fim aferir os verdadeiros resultados de instalações de dispositivos dessa natureza.

Destarte, em face do exposto, apresente este voto em separado, pela antijuridicidade DO PROJETO DE LEI N° 4223, DE 2019, e no mérito pela sua rejeição, pelos motivos acima delineados.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

**Deputado Federal Guilherme Derrite
RELATOR**